



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721244/2013-18
ACÓRDÃO	1202-001.624 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING QUANTO AO RESP 1.140.956/SP - Tema/Repetitivo 271.

Conforme enunciado da Súmula CARF 165, a jurisprudência deste CARF se consolidou no sentido de que a existência do depósito judicial, ainda que integral, não impede o lançamento do crédito tributário, sendo que o julgamento do REsp 1.140.956/SP pelo STJ não alterou esse panorama.

Súmula CARF 165: Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 16-75.576 - 8ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 27 de janeiro de 2017, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Em conseqüência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 29/11/2013, contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 148 a 153) para formalização do crédito tributário nele estipulado, referente aos fatos geradores ocorridos em 30/04/2008 e 31/12/2008, no valor total de R\$ 2.326.506,07, a título de IRPJ. A ciência da autuação ocorreu em 29/11/2013, conforme consignado no próprio corpo do auto de infração.

A fiscalização apurou os seguintes fatos e infrações, conforme disposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 138/143):

* A Santander S.A. Corretora de Câmbio e Títulos, doravante denominado somente de Santander CCT, CNPJ 61.510.574/0001-02 foi incorporada, em 2010 pela Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - CNPJ 51.014.223/0001-49, conforme ata da AGE de 31/03/2010, não tendo sido porém, dado baixa no CNPJ até esta data.

* No curso da presente fiscalização, foi localizado depósito judicial no valor de R\$ 2.326.506,07 efetuado com o código de tributo 7485 (depósito judicial CSLL), "vinculado a ação judicial de IRPJ, a saber o processo 2003.03.000776580.

* Intimado a esclarecer, a contribuinte apresentou, em 06/09/2013 composição da ficha 06 e a ficha 17 da DIPJ AC 2008, com os meses de janeiro a dezembro e no final, a composição do referido depósito judicial.

* Entre as exclusões ao lucro antes do imposto de renda consta a linha "dedutibilidade da CS no IR (liminar)". Se somarmos os valores mensais deduzidos nessa linha temos o valor total anual de R\$ 9.306.024,29, aos quais o contribuinte

aplicou a alíquota de 25% de IRPJ assim temos o valor do depósito judicial, R\$ 2.326.506,07, que portanto foi deduzido já na apuração do IRPJ, não constando nem da DIPJ e nem da DCTF do contribuinte.

* Em resposta à intimação de 11/09/2013, a contribuinte juntou a liminar e cópia da sentença do processo 1999.61.00.008830-1 que discute a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ. Informa o erro no código de recolhimento do depósito já que se trata de IRPJ e não CSLL e solicita em juízo a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para retificação do código.

* Sendo assim, trata o presente procedimento de lançamento de ofício para constituição do crédito tributário de IRPJ, AC 2008, no valor de R\$ 2.326.506,07, suspenso por depósito em medida judicial.

* No MS 1999.61.00.008830-1 a contribuinte pretendia liminar e segurança para recolher o IRPJ sem a adição da CSLL em sua base de cálculo a partir de 1998. A liminar foi deferida mediante depósito das diferenças e a sentença concedeu a .segurança em 06/02/2003. O Acórdão de 12/11/2003 do TRF da 3ª Região deu provimento à Remessa Oficial. O contribuinte ingressou então com medida cautelar onde teve indeferida a liminar pleiteada e interpôs ainda recursos especial e extraordinário.

* Em consulta ao andamento da ação judicial no sítio do TRF 3ª Região na Internet, verifica-se que o processo retornou do STF ao TRF 3 por motivo de sobrestamento dada a repercussão geral no RE 582.525/SP publicada no DJE em 16/05/2008.

* Tendo em vista que o depósito judicial referente ao ajuste não foi declarado em DCTF, onde seria alocado no correspondente período de apuração, e como os depósitos de estimativas declarados em DCTF não extinguem o crédito tributário, será feito lançamento de ofício sem a multa de ofício e sem os juros de mora, nos termos da súmula 5 do CARF.

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seus advogados e procuradores (Procuração às fls. 166/171), apresentou, em 26/12/2013, a impugnação de fls. (fl. 158/163), acompanhada dos documentos de fls 164 a 188. Na peça de defesa a interessada alega, em síntese, o seguinte:

a) É inarredável o descabimento da autuação em tela em razão dos depósitos judiciais do pretense débito em debate nos autos do MS nº 1999.61.00.008830-1, fato esse que também implica na constituição do crédito tributário, tal como entende em uníssono o STJ.

b) Caso a decisão final do MS nº 1999.61.00.008830-1 seja desfavorável à Impugnante, os depósitos judiciais serão convertidos em renda da União, configurando efetivo recolhimento dos tributos ora debatidos, pelo que a manutenção do presente lançamento importará em indevida cobrança dúplice.

c) Em função da realização dos depósitos judiciais, resta evidente que a constituição do crédito tributário em testilha ocorrera antes da lavratura do AI ora impugnado, fato este que o torna nulo e reclama seu urgente cancelamento por parte deste D. Órgão Julgador, sob pena de se admitir duplicidade de lançamento/constituição de crédito tributário, o que não se cogita.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO. NOTA PGFN/CRJ/Nº 1.114/2012.

O depósito do montante integral impede apenas os atos de cobrança posteriores ao lançamento. Ainda que desnecessário, não há óbice legal para a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito por depósito do montante integral.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há duplicidade no lançamento de valores que estão sendo discutidos judicialmente, ainda que haja depósito do montante integral do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...) III. DO DIREITO

III.I. PRELIMINARMENTE: CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA NA MATÉRIA RECORRIDA

8. Inicialmente, insta registrar que o presente recurso afigura-se cabível e merece ser conhecido, pois trata de matéria diferente daquela sujeita à alçada do Poder Judiciário nos autos do MS nº 1999.61.00.008830-1.

9. Com efeito, como já visto, o objeto do referido MS é a discussão quanto à dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ, ao passo que este recurso objetiva demonstrar o descabimento do lançamento em tela, uma vez que o crédito tributário já fora constituído via depósito judicial correlato.

10. Assim, diante da inexistência de identidade entre a matéria recorrida e aquela arguida na ação judicial, há de ser conhecido e provido o presente Recurso.

III.2. DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DEPÓSITO JUDICIAL - NECESSÁRIA EXONERAÇÃO TOTAL DO LANÇAMENTO

11. Conforme registrado no TVF, a Autoridade Fiscal lavrou o AI em tela, para formalizar a constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2008, em função da discussão judicial travada nos autos do MS nº 1999.61.00.008830-1 e do depósito judicial integral do pretense crédito tributário realizado nos autos da MC nº 2003.03.00077658-0.

12. Ou seja, a própria Fiscalização reconhece a efetiva existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciada no depósito do montante integral, vinculada ao MS, sendo incontroverso tal fato, conforme se depreende dos excertos abaixo colacionados:

(...)13. Ora, é inarredável o descabimento da autuação em tela em razão dos depósitos judiciais do pretense débito em debate nos autos da MC nº 2003.03.00077658-0, fato esse que implica na constituição do crédito tributário, tal como entende em uníssono o C. STJ, in verbis: (...)

19. É digno de nota que, muito embora a decisão exarada pelo C. STJ seja clara ao explicitar que os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito tributário tem o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional ("PGFN") editou a Nota nº 1.114/2012 - a qual foi aplicada pela D. Autoridade Julgadora a quo delimitando indevidamente os efeitos do depósito judicial apenas em relação aos atos de cobrança. Confira-se:

(...)**DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA:** o ponto controvertido da interpretação do repetitivo acima diz respeito aos efeitos do depósito judicial em relação ao lançamento do tributo. Isto porque, nos Pareceres CAT 941/2007, 796/2011 e 232/2012, a PGFN consolidou o entendimento de que o depósito do montante integral em ações que discutam a cobrança de crédito tributário não impede o lançamento, mas apenas o torna desnecessário. No entanto, a Corte pareceu consignar que o depósito também impediria o lançamento. Percebe-se que faltou técnica no uso dos termos pelo julgador na ementa da decisão. O melhor é fazer a exegese do julgado no sentido de que o depósito impede os atos de cobrança posteriores ao lançamento." (destacamos)

20. Ora, com o devido respeito, não assiste razão à D. PGFN na interpretação da r. decisão e não "no uso dos termos pelo julgador na ementa"! Analisando-se o inteiro teor do acórdão proferido no RESP nº 1.140.956/SP fica claro que o C. STJ proibiu a lavratura do auto de infração em caso de depósito judicial do montante integral do crédito tributário, não cabendo à PGFN fazer qualquer juízo de valor acerca das ponderações da Corte.

21. Em vista do exposto, inarredável a conclusão de que o depósito judicial integral do montante ora exigido nos autos da MC correlata configura constituição de crédito tributário, motivo pelo qual seria desnecessário o lançamento, o que impõe a reforma integral do v. acórdão recorrido e a consequente exoneração do AI em tela.

DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ A LUZ DO ARTIGO 62, §2º DO RICARF

22. Em virtude da decisão proferida nos autos do RESP nº 1.140.956/SP, impõe-se a aplicação do art. 62, §2º do Regimento deste C. CARF, vinculando-se o desfecho do presente caso ao entendimento já consagrado pelo E. STJ, in verbis:

(...)23. Como visto, no julgamento do referido Recurso, na sistemática de Recurso Repetitivo de Controvérsia, o C. STJ reafirmou a jurisprudência consolidada no sentido de que a suspensão da exigibilidade de débitos tributários mediante depósito integral em juízo impede o lançamento de ofício, assim como a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal.

24. Impõe-se, por isso, que esta D. Instância Julgadora aplique tal entendimento in casu, para reconhecer a insubsistência da autuação em debate, dada a prévia constituição dos pretensos débitos via depósito judicial, conforme disposto no art. 62, §2º do Regimento Interno do C. CARF (com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016).

IV. DO PEDIDO

25. Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, reformando-se o v. acórdão recorrido, para que seja integralmente cancelada a autuação em tela e determinada exoneração dos pretensos débitos que consigna.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

No que diz respeito a ausência de concomitância entre o objeto controvertido inserto no presente processo que trata a respeito da (im)possibilidade de lançamento em função do depósito judicial integral discutido e o litígio instalado por ocasião da judicialização do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008830-1 que tratou a respeito da dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ, há de se concordar com o contribuinte, razão pela qual entende-se que não há concomitância que obste o conhecimento.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, segundo o relatório, o ponto controvertido que remanesce da presente demanda trata da análise de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 148 a 153) que formalizou crédito tributário nele estipulado, referente aos fatos geradores ocorridos em 30/04/2008 e 31/12/2008, no valor total de R\$ 2.326.506,07.

Para melhor compreensão, passa-se a transcrever excertos relevantes do TVF (fls. 138/143):

(...)* No curso da presente fiscalização, foi localizado depósito judicial no valor de R\$ 2.326.506,07 efetuado com o código de tributo 7485 (depósito judicial CSLL), "vinculado a ação judicial de IRPJ, a saber o processo 2003.03.000776580.

* Intimado a esclarecer, a contribuinte apresentou, em 06/09/2013 composição da ficha 06 e a ficha 17 da DIPJ AC 2008, com os meses de janeiro a dezembro e no final, a composição do referido depósito judicial.

* Entre as exclusões ao lucro antes do imposto de renda consta a linha "dedutibilidade da CS no IR (liminar)". Se somarmos os valores mensais deduzidos nessa linha temos o valor total anual de R\$ 9.306.024,29, aos quais o contribuinte aplicou a alíquota de 25% de IRPJ assim temos o valor do depósito judicial, R\$ 2.326.506,07, que portanto foi deduzido já na apuração do IRPJ, não constando nem da DIPJ e nem da DCTF do contribuinte.

* Em resposta à intimação de 11/09/2013, a contribuinte juntou a liminar e cópia da sentença do processo 1999.61.00.008830-1 que discute a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ. Informa o erro no código de recolhimento do depósito já que se trata de IRPJ e não CSLL e solicita em juízo a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para retificação do código.

* Sendo assim, trata o presente procedimento de lançamento de ofício para constituição do crédito tributário de IRPJ, AC 2008, no valor de R\$ 2.326.506,07, suspenso por depósito em medida judicial.

(...)* Tendo em vista que o depósito judicial referente ao ajuste não foi declarado em DCTF, onde seria alocado no correspondente período de apuração, e como os depósitos de estimativas declarados em DCTF não extinguem o crédito tributário, **será feito lançamento de ofício sem a multa de ofício e sem os juros de mora, nos termos da súmula 5 do CARF.**

O Acórdão recorrido manteve inalterada a decisão da DRF afirmando o lançamento nos seguintes termos:

5. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, proferiu decisão sobre a questão da constituição do crédito tributário, no caso em que há o depósito do montante integral, nos autos do RESP nº 1.140.956/SP (acórdão registrado sob o nº 2009/0089753-9).

5.1. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 regulamenta o disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002(alterado pela Lei nº 12.844/2013), os quais preveem a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) às decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ), após expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

5.2. Nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, a manifestação da PGFN dar-se-á por meio de notas explicativas, que conterão a delimitação da matéria decidida e os esclarecimentos e/ou orientações sobre questões suscitadas pela RFB.

5.3. Não haverá a vinculação da RFB nas matérias em que a PGFN decidir continuar contestando e recorrendo, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à Fazenda Nacional sob os ritos da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos.

Nestas hipóteses, também será emitida uma Nota Explicativa pela PGFN, conforme dispõe o caput do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, explicitando os motivos da não vinculação.

5.4. Por conseguinte, para dirimir este item da impugnação, basta transcrevermos o entendimento da PGFN sobre os efeitos da decisão proferida neste recurso especial. Tal entendimento consta da NOTA PGFN/CRJ/Nº 1.114/2012, que a seguir reproduzimos:

(...)DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o ponto controvertido da interpretação do repetitivo acima diz respeito aos efeitos do depósito judicial em relação ao lançamento do tributo. Isto porque, nos Pareceres CAT 941/2007, 796/2011 e 232/2012, a PGFN consolidou o entendimento de que o depósito do montante integral em ações que discutam a cobrança de crédito tributário não impede o lançamento, mas apenas o torna desnecessário. No entanto, a Corte pareceu consignar que o depósito também impediria o lançamento. Percebe-se que faltou técnica no uso dos termos pelo julgador na ementa da decisão. O melhor é fazer a

exegese do julgado no sentido de que o depósito impede os atos de cobrança posteriores ao lançamento.

(disponível em http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-e-imagens/nota_pgfn_crj_n_1114_2012.pdf)" 5.5. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação da impugnante com base no entendimento da PGFN de que o depósito do montante impede apenas os atos de cobrança posteriores ao lançamento. Ainda que desnecessário, não há óbice legal para a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito por depósito do montante integral.

6. Por fim, não há que se falar em duplicidade de lançamento, ou em duplicidade de cobrança.

6.1. O lançamento efetuado neste processo é apenas um mecanismo de acompanhamento do crédito tributário discutido nos autos do processo judicial.

6.2. Quando houver uma decisão definitiva do Poder Judiciário, a autoridade administrativa apenas cumprirá a decisão, extinguindo o crédito nos termos do inciso X, do art. 156 do CTN, se ela for favorável ao contribuinte, ou nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo, na hipótese contrária.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, devendo ser mantido o LANÇAMENTO do IRPJ consubstanciado no auto de infração de fl. 148.

Nesse sentido, cabe a esta Turma de Julgamento analisar se a hipótese dos autos está vinculada ao decidido pelo STJ no REsp nº 1.140.956/SP que fora proferido na sistemática dos repetitivos pelo rito do art. 543-C do CPC então vigente (artigo 976 do novo CPC), e, portanto, vincularia o CARF em função do então art. 62, do RICARF (artigo 99 do RICARF atual).

No caso, o STJ no REsp nº 1.140.956/SP tratou sobre a (im)possibilidade de constituição do crédito tributário no caso em que há o depósito do montante integral pela via judicial em ação antiexacional buscando resguardar a formalização e prevenir a decadência, ou se o depósito do referido montante integral já se afiguraria um lançamento por homologação e impediria o lançamento ou o torna desnecessário. Segue transcrição da Ementa do REsp nº 1.140.956/SP:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À

PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito nos termos do artigo 151. inciso II. do CTN. suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(...)2. E que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

Nesse contexto, este Conselho passou a proferir decisões com basicamente duas correntes:

- (i) que a afastava a aplicação do que decidido pelo STJ no REsp nº 1.140.956/SP, uma vez que não estaria contemplada na manifestação exarada pela Corte Superior hipóteses em que a Fiscalização reconhece no auto de infração a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos e realizava o lançamento sem a imputação de penalidade alguma, com o propósito de prevenção da decadência. Ou seja, esta corrente defende que o STJ apenas haveria se pronunciado em casos em que o depósito judicial em ação antiexacional fosse parcial, e findou por haver uma impropriedade ao utilizar a ideia impedimento universal da lavratura do auto de infração, tanto que a hipótese do referido RESP se subsumem aos casos que o Auto de Infração é lavrado com multa proporcional ao valor não depositado e ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado, e, portanto, não seria o caso dos presentes autos, posto que há tanto a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como o Auto de Infração foi lavrado sem qualquer penalidade, assim o AI deve ser mantido;
- (ii) que o C. STJ proibiu a lavratura do auto de infração em caso de depósito judicial do montante integral do crédito tributário, não cabendo qualquer extensão interpretativa que alterasse a normativa literal emanada da referida decisão, uma vez que o depósito judicial integral já configuraria constituição de crédito tributário, motivo pelo qual seria desnecessário o lançamento, o que impõe a reforma integral do v. acórdão recorrido e a consequente exoneração do AI em tela.

Vale desatacar ainda, que também no âmbito deste Conselho muito se discutiu a respeito da desnecessidade do litígio sobre a subsistência do auto de infração, posto que na hipótese de decisão final desfavorável ao Recorrente na medida judicial em curso, os depósitos judiciais seriam convertidos em renda da União, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, VI do CTN, ao passo que eventual provimento do recurso especial da PFN

acarretará apenas o sobrestamento do auto de infração, até a finalização da discussão judicial correlata, visto a impossibilidade de a PFN ajuizar ação de execução fiscal no caso concreto (com suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN).

Nesse contexto de debate, o CARF pacificou o assunto e editou a Súmula CARF 165 nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 165 (...) – vigência em 16/08/2021:

“Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.”

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). - Acórdãos Precedentes: 9101-003.474, 9202-007.297, 9202-004.303, 1201-002.109, 3301-004.967, 9202-007.129, 9303-009.370, 9303-010.010, 9101-004.306 e 3301-006.065.

Portanto, prevaleceu no âmbito do CARF a expressa possibilidade da formalização do lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo que é a hipótese dos presentes autos, uma vez que o Auto de Infração que formalizou o lançamento (e-fls. 148/153) não acresceu qualquer multa e a exigibilidade do crédito estava suspensa.

Ademais, vale registrar que apesar da súmula 165 mencionar em seu normativo apenas a ausência de nulidade do Auto de Infração, e o ponto controvertido dos presentes autos se afigure como matéria de mérito, é fato que as razões de decidir dos precedentes que culminaram na edição da súmula se identificam com o objeto enfrentado na presente demanda, razão pela qual, entende-se pela sua aplicação também quando se trata da matéria de mérito, portanto, não apenas quando suscitada em preliminar de nulidade. Destaca-se ainda que a aplicação da Súmula é de observância obrigatória pelo Conselheiro nos termos do artigo 85, VI do RICARF.

Apenas para corroborar tal entendimento, vale salientar ainda que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais enfrentou matéria idêntica em razão do Acórdão nº 9101-006.313 e 9101-006.314, ambos julgados na sessão de 15 de setembro de 2022 com idêntico teor a matéria aqui enfrenta em que este relator passa a transcrever também como razão de decidir do presente *decisium*:

Voto

(...)Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Passo a examinar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, in verbis:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)(...)

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

(...)Como se verifica, a demonstração de divergência jurisprudencial deve ser feita por meio da indicação de um precedente paradigma, sendo que não servem de paradigma, por exemplo, acórdão que contrariar decisão definitiva do STJ julgada no regime de recurso repetitivo e acórdão que contrariar Súmula do CARF.

No caso, muito embora a decisão recorrida tenha indicado ter se baseado em decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a pretensão da Fazenda Nacional com seu recurso especial é exatamente discutir o alcance de referida decisão do STJ, fazendo o devido distinguishing quanto ao caso dos autos.

A decisão recorrida cancelou o auto de infração em razão da existência de depósito judicial, com fundamento, dentre outros, no Tema/Repetitivo 271, que teve a seguinte tese firmada (grifamos):

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

Os acórdãos paradigma, por outro lado, fazem distinguishing quanto a referido repetitivo do STJ, indicando que aquela decisão não contemplou a hipótese de lançamento de ofício com a exclusiva finalidade de prevenir a decadência, reconhecendo expressamente a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos em virtude da existência de depósitos judiciais e corretamente se abstendo de aplicar penalidade ao sujeito passivo.

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial.

Mérito

O crédito tributário objeto do presente processo foi constituído com exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial do valor controvertido e decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2007.61.00.034905-3, com valor posteriormente transferido para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.001989-6.

Posteriormente à sessão de julgamento que resultou no acórdão recorrido este CARF aprovou a Súmula CARF 165 -- aprovada pelo Pleno em sessão de 6 de agosto de 2021, com vigência a partir de 16 de agosto de 2021 – que sedimenta a jurisprudência do CARF nos termos do distinguishing pretendido pela Fazenda Nacional em seu recurso especial:

Súmula CARF 165: Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De se notar que o paradigma 9202-004.303 é, inclusive, acórdão precedente deste enunciado sumular.

Assim, assiste razão à Fazenda Nacional quanto à sua pretensão de reforma do acórdão recorrido.

Conforme enunciado da Súmula CARF 165, a jurisprudência deste CARF se consolidou no sentido de que **a existência do depósito judicial, ainda que integral, não impede o lançamento do crédito tributário, bem como de que o julgamento do REsp 1.140.956/SP não alterou esse panorama, não se podendo cogitar da impossibilidade ou proibição de que a autoridade tributária competente proceda ao ato do lançamento para prevenir a decadência**, naturalmente desde que se adote, todas as cautelas legais no sentido *da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (inclusive porque prevista no artigo 151, II, CTN) e e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo*.

A Fazenda Nacional pede em seu recurso especial o restabelecimento do lançamento em sua integralidade.

Não obstante, a decisão recorrida deixa claro que o acolhimento do pedido de nulidade do lançamento em virtude da existência de depósito integral é realizado em sede de análise de questão preliminar, e quando examina os pleitos referentes à incidência de juros o faz exclusivamente para o fim de reiterar a aplicação do Repetitivo do STJ, que agora se decide não ser aplicável ao caso.

Por enquanto, a competência desta 1ª Turma da CSRF se exaure ao decidir acerca da divergência jurisprudencial posta para análise. Neste sentido, decide-se, aqui, que a tese decidida pelo Repetitivo do STJ (REsp 1.140.956/SP) não é aplicável ao caso de lançamento realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF 165.

Há, porém diversos outros pleitos formulados no recurso voluntário, que deixaram de ser analisados em virtude de a Turma a quo ter acolhido a preliminar de nulidade acima referida.

Assim, uma vez solucionada a divergência jurisprudencial e decidido que o lançamento em questão não é nulo, devem os autos retornar à Turma a quo para julgamento das demais questões trazidas no recurso voluntário.

Considerando que o pedido formulado pela Fazenda Nacional foi de restabelecimento integral da autuação, o provimento do presente recurso é parcial.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de

conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado a quo.(...)

Na mesma esteira da decisão acima, conforme registrado no TVF, a Autoridade Fiscal lavrou o AI em tela, para formalizar a constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2008, em função da discussão judicial travada nos autos do MS nº 1999.61.00.008830-1 e do depósito judicial integral do pretense crédito tributário realizado nos autos da MC nº 2003.03.00077658-0.

Posteriormente à sessão de julgamento que resultou no acórdão recorrido, conforme já mencionado, este CARF aprovou a Súmula CARF 165 -- aprovada pelo Pleno em sessão de 6 de agosto de 2021, com vigência a partir de 16 de agosto de 2021 – que sedimenta a jurisprudência do CARF nos termos do distinguishing pretendido pela Fazenda Nacional. Assim, uma vez solucionada a divergência jurisprudencial e decidido que o lançamento em questão deve prevalecer, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa